CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00544/2021-86

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Procuradoria da República no Estado do Ceará

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CERÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM REGISTRO DE NASCIMENTO E DESTINAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ENSEJANDO POSSÍVEL FRAUDE À PREVIDÊNCIA. CRIMES DOS ARTS. 242 E 171, § 3º, DO CP. CONEXÃO. SÚMULA 122 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de suposta irregularidade em registro de nascimento e em destinação de benefício previdenciário, ensejando possível fraude à previdência.

II – A controvérsia gira em torno da suposta conexão entre os delitos do art. 242 e o do art. 171, § 3º, ambos do Código Penal, já que sua existência enseja a necessidade de reunião dos processos na Justiça Federal, atraindo a atuação do MPF, diante do disposto na Súmula nº 122 do STJ.

III – Os elementos dos autos demonstram que o crime de registro de filho próprio como alheio (art. 242 do CP) foi praticado para facilitar a prática do crime de estelionato em face da União, mesmo que esse não tenha sido o seu único propósito, o que evidencia a existência de conexão objetiva ou teleológica (art. 76, II, do CPP), além da conexão probatória (art. 76, III), a ensejar a reunião para julgamento conjunto na Justiça Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

V – Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00544/2021-86

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Procuradoria da República no Estado do Ceará

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o **Ministério Público do Estado do Ceará** (2ª Promotoria de Justiça de Crato/CE) e o **Ministério Público Federal** (Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE).

Segundo se extrai dos autos, a Notícia de Fato nº 1.15.002.000066/2020-53, autuada em 02/03/2020, originou-se na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte e Iguatu/CE **para apuração de suposta irregularidade em registro de nascimento e em destinação de benefício previdenciário, ensejando possível fraude à previdência.**

Em 11/01/2020, o **Promotor de Justiça Rangel Bento Araruna** promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF, por entender que havia **conexão** entre os crimes dos arts. 242 (“adoção à brasileira”) e 171, § 3º (“estelionato previdenciário”), ambos do Código Penal, a ensejar a análise conjunta pelo MPF, em virtude do disposto na Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Em 11/03/2020, **o Procurador da República Rafael Ribeiro Rayol** promoveu declínio de atribuição **parcial** em favor do MP/CE, nos seguintes termos:

> Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da representação de M. S. B. S.[1], contra o filho desta, o Sr. A. B. DE S. N., instaurado

[1] Os nomes foram substituídos por iniciais neste voto para resguardar a identidade do adolescente em discussão que permeia o estado de filiação, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

originalmente na 2ª Promotoria de Justiça de Crato, a qual noticiou em síntese, irregularidades no registro de nascimento do seu neto A. S. D. B.

Segundo o apontado, o Sr. A. B. DE S., pai de M. S., faleceu em 27 de fevereiro de 2019 e, na época, recebia aposentadoria referente ao período em que serviu ao Ministério da Agricultura. Quando da sua morte o Sr. A. B. DE S. residia com o Sr. A. B. S. N., o qual era seu neto e curador.

Após a morte do pai, a Sra. M. S. B. S. recebeu a informação de que faria jus a pensão, haja vista que era filha única e solteira. Todavia, ao entrar em contato com o Ministério da Agricultura, este teria sido informado que já havia um beneficiário para a referida pensão. E segundo M. S. B. S., atendente afirmou que o beneficiário se encontrava na pessoa de A. S. D. B., neto dela que constava no registro como filho do sr. A. B. DE S.

O menor e beneficiário da pensão, A. S. D. B., na verdade filho de A. B. S. N. e de G. D. B.

Ouvidos perante a Promotoria de Justiça, teriam os representados confirmado as irregularidades, consoante registrado na promoção de fls. 195 (numeração eletrônica da integra I98), consistente no indevido registro de A. S. D. B. como filho de A. B. DE S.

Posto que registrado o teor dos depoimentos na referida promoção, não constam dos autos a remessa e recebimento das mídias com as respectivas gravações dos depoimentos, referente aos termos de depoimento tomados nos autos 01.2019.6796-6 do MPCE- fls. 79/83 (numeração eletrônica da integra fl. 82/86).

À fl. l10 e seguintes (numeração eletrônica da íntegra fls.113, consta processo administrativo concessório da pensão em favor do citado menor, o valor mensal aproximado de cinco mil reais).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

> Tais fatos expostos podem configurar a pratica criminosa de estelionato em face da União (art. 171, §3 do Código Penal), uma vez que a premissa demonstrada pelas evidências já coletadas aponta que A. B. S. N. e sua esposa G. D. B. estão retirando o benefício destinado aos filhos do Sr. A. B. DE S., desde o mês de julho de 2019.
>
> Assim, visando a tomar inteiro teor dos depoimentos prestados do MPCE e complementar a instrução, determino:
>
> a) expedição de oficio à 2 Promotoria de Justiça no Crato/CE para que encaminhe as mídias com as respectivas gravações dos depoimentos, referente aos termos de depoimento tomados nos autos 01.2019.6796-6 do MPCE fls. 9/83 (para facilitar o atendimento encaminhe-se cópia dos respectivos termos)
>
> b) expedição de oficio serventia de registro público na qual registrada a certidão de nascimento de A. S. D. B. (vide Identidade a 101 (numeração eletrônica da integra fls. 104), requisitando cópia da respectiva certidão.
>
> (...)
>
> Por fim, considerando que a prática de registrar filho alheio como próprio popularmente denominado adoção à brasileira, é penalmente tipificado no art. 242 do CP, tendo aparentemente participação essencial comissiva e omissiva dos verdadeiros pais A. B. S. N. e de G. D. B., (...) por se tratar de notória atribuição do MP estadual, **não havendo conexão com o delito de estelionato em face da União.** (Grifei).

Em 13/04/2021, o **Promotor de Justiça Rangel Bento Araruna** suscitou o presente conflito negativo de atribuições, com a seguinte manifestação:

> (...)
>
> Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado neste Órgão de Execução, originada do Termo de Declarações de fl. 05, firmado pela Sra M. S. B. S., na qual noticiou, em apertada síntese,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

suposta irregularidade no registro de nascimento do seu neto A. S. D. B., que teria ensejado a destinação de benefício previdenciário em nome do infante, o que caracterizaria fraude à previdência.

Segundo o apontado Termo de Declarações, o Sr. A. B. DE S., pai de M. S. B. S., faleceu em 27 de Fevereiro de 2019 e, na época, recebia aposentadoria atinente ao período em que serviu ao Ministério da Agricultura. Quando de sua morte, o Sr. A. B. DE S. residia com o Sr. A. B. S. N., seu neto e curador, filho de M. S. B. S. Esta última era sua única filha e residia no Estado da Bahia.

Após a morte do pai, a Sra. M. S. B. S. recebeu a informação de que faria jus a uma pensão, tendo em vista que era filha única e solteira. Contudo, ao entrar em contato com o Ministério da Agricultura, teria sido informada de que já havia um beneficiário da referida pensão. Segundo M. S. B. S., a atendente afirmou que o beneficiário da pensão seria a pessoa de A. S. D. B., que constava no registro como filho do falecido A. B. DE S.

Ainda segundo o Termo de Declarações, o menor e beneficiário da pensão, A. S. D. B., na verdade, era filho de A. B. S. N. e de G. D. B. Nas palavras de M. S. B. S., a inserção da informação falsa no registro de nascimento de seu neto tinha como finalidade fraudar a previdência, visto que ele recebia o benefício que seria destinado aos filhos do falecido, sendo bisneto deste.

Por fim, M. S. B. S. relatou, ainda que seu filho A. B. S. N. e sua nora G. D. B. se locupletam mediante a suposta fraude a previdência, adquirindo bens que não guardam compatibilidade com a renda que ambos possuem. Ademais, M. S. B. S. afirmou ter sofrido ameaças após denunciar o filho.

De posse de tais informações, este Órgão Ministerial instaurou Notícia de Fato, com o objetivo de angariar maiores elementos informativos sobre os fatos. Como diligência primeira, foram realizadas pesquisas no Sistema de Investigação do Ministério Público do Estado do Ceará

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

- SIMPCE, sendo posteriormente requisitadas ao Cartório do 4º Oficio Maria Júlia cópias das certidões de nascimento e de óbito de A. S. D. B. e A. B. DE S., respectivamente. Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - foi oficiado para que informasse sobre eventual benefício em nome de A. S. D. B.

Às fis. 20e ss., repousa a resposta do Cartório do 4 Oficio Maria Júlia, na qual enviou os documentos relativos a Certidão de Nascimento de A. S. D. B., oportunidade em que se constatou que realmente o infante foi registrado como filho de seu bisavô A. B. de S. Também oram enviados os documentos atinentes à Certidão de Óbito de A. B. DE S. Contudo, as cópias das próprias certidões (de nascimento e de óbito) não foram remetidas a este Órgão Ministerial.

O Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, em resposta, informa que não existe, no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) qualquer benefício em nome de A. S. D. B.

Extrapolado o prazo inicial de 30 (trinta) dias para conclusão da Notícia de Fato e pendente a realização de outras diligencias, este Órgão de Execução determinou prorrogação do prazo da Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, nos termos do Art. 3 da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP.

Ato continuo, entendendo serem imprescindíveis as oitivas dos envolvidos na suposta fraude, designou-se audiência e se notificaram os Srs. A. B. S. N., A. G. G. D. A. B. de S. (outro filho da Sra M. S. B. S.) e I. de S. S. (companheira de A.) para se fazerem presentes no ato.

No dia 8 de outubro de 2019, todos prestaram esclarecimentos na sede desta Promotoria de Justiça, (i. 78/84). Os Srs. A. G. G. D. e A. B. S. N., notificados, requereram copias dos autos, o que foi deferido, (fls. 75/77).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

O Sr. A. B. S. N. afirmou, em seu depoimento, que era curador do seu avô A. B. de S. e que este residia junto dele e de sua esposa A. G. G. D. Disse ainda que logo após sua companheira A. G. engravidar, seu avô manifestou o desejo de registrar a criança como e seu filho fosse, pelo que resolveu" não contrariá-lo. Segundo A., o Sr. A. B. seguia a linha de, ao morrer, "não deixar nada para ninguém", tendo em vista que guardava sentimento de rancor pela única filha, M. S. B. S., porque esta havia saído muito nova de casa para viver no mundo. A. relatou, ainda, que foi criado por uma tia, pois sua mãe M. S. B. S. o abandonou logo após seu nascimento, tendo passado mais de 40 (quarenta) anos no Estado da Bahia, retomando pouco antes do falecimento do pai.

A. declarou que a iniciativa de registrar a criança como filho partiu do próprio Sr. A. B. de S. e que assim foi feito. Relatou, ainda, que após a morte deste, sua esposa A. G. pleiteou uma pensão por morte em nome do menor A. S. D. B., tendo o infante passado a receber o valor de R$ 4.300,00 (quatro mil trezentos reais), aproximadamente. Por fim, A. disse que não imaginava que o ato praticado por seu avô, de registrar a criança como se seu filho fosse, pudesse configurar crime.

A Sra. A. G. G. D., a seu turno, declarou que o Sr. A. B. de S. é o pai do seu filho A. S. D. B. Segundo A. G., o Sr A. B. de S. residia junto dela e de seu companheiro A. B., e que quando engravidou, o primeiro manifestou de pronto o desejo de registrar a criança como se seu filho fosse. Nas palavras de A. G. o Sr. A. B. resolveu registrar a criança logo após o nascimento, e que tal atitude era de conhecimento de todos. Por fim, afirmou que a Sra. M. S. B. S. abandonou os filhos quando ainda eram crianças para "viver no mundo", e que isso desgostou o Sr. A. B. de S.

O Sr. A. B. de S., por sua vez, afirmou que seu avô, A. B. de S., e sua mãe M. S. B. de S. não se falavam desde muito tempo, tendo em vista que o primeiro tinha mágoa com a segunda por problemas no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

passado. Segundo A., seu avô não desejava deixar bens para ninguém. Afirmou, que soube que seu avô havia registrado seu sobrinho A. S. D. B. como filho, porque assim o considerava. Por fim, declarou que tinha conhecimento de que, após a morte de A. B. de S., o infante passou a receber uma pensão.

O depoimento da Sra. I. de S. S. corroborou as declarações de seu companheiro A. B. de S..

Considerando o não envio das certidões de nascimento e de óbito de A. S. D. B. e de A. B. de S., respectivamente, o oficio de fl. 18 foi reiterado, (f1. 94).

Ante a informação prestada pelo Sr. A. B. de S. de que a pensão advinha do Ministério da Agricultura, eis que o Sr. A. B. de S. era aposentado do serviço público federal, este Órgão de Execução requisitou a Superintendência Federal de Agricultura no Ceará informações sobre eventual benefício em nome de A. S. D. B., (f1. 95)

Às fls. 101 e ss. repousa resposta da Superintendência Federal de Agricultura no Ceará, na qual enviou todos os dados relativos a pensão concedida ao infante A. S. D. B. em virtude da morte do Sr. A. B. de S. Constatou-se, assim, que o infante realmente recebe os valores visto que o registrado como filho do falecido. No documento de identidade do menor A. S. consta como seu pai o Sr A. B. de S. e como mãe a Sra. A. G. G. D. (fl. 105).

A pensão no valor de RS 4.325,99 (valor líquido) é recebida desde o mês de junho de 2019, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 110 e seguintes.

Por meio do Despacho de fl. 180 se requisitou cópia da Certidão de Óbito de A. B. de S., a qual foi juntada à fl. 194.

Já às fls. 196/201, este Órgão de Execução, compreendendo que as condutas dos investigados se destinavam à obtenção de pensão por morte, com desfalque patrimonial da União Federal, promoveu o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

declínio de atribuições para o Ministério Público Federal, com a consequente remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

O egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará entendeu se encontrar exaurida a atribuição do Parquet Estadual, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, com sede em Juazeiro do Norte/CE (fls 206/207).

Aportando os autos na Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE, o douto Procurador Rafael Ribeiro Rayol exarou o Despacho de fls. 223:228, aduzindo que os fatos podem configurar a prática criminosa de estelionato em face da União (art. 173, §3º do Código Penal), uma vez que a premissa demonstrada pelas evidências coletadas apontam que A. B. S. N. e sua esposa G. D. B. estão retirando o benefício destinado aos filhos do Sr. A. B. DE S. desde o mês de julho de 2019" (fl, 227).

Contudo, resolveu cindir a investigação, adotando a compreensão de que o delito de registrar filho alheio como próprio, nos termos do art. 242, do Código Penal, é de notória competência da justiça estadual, devendo os autos ser remetidos, de volta, a esta Promotoria de Justiça.

Eis o teor do Despacho, no ponto explicitado:

> "Por fim, considerando que a prática de registrar filho alheio como próprio, popularmente denominado adoção à brasileira, penalmente tipificado no art. 242 do CP. Tendo aparentemente participação essencial comissiva e omissiva dos verdadeiros pais A. B. S. N. e de G. D. B., determino a remessa de cópia dos autos à 2a Promotoria de Justiça do Crato/CE, para os devidos fins, sendo desnecessária a homologação da 2aCCR/MPF por se tratar de notória atribuição do MP estadual, não havendo conexão com o delito de estelionato em face da União."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

É o relatório.

[...]

No mérito, o douto Procurador da República resolveu cindir a investigação deixando a cargo daquele órgão a apuração do crime de estelionato previdenciário, nos termos do art. 171, §3°, do Código Penal, determinando a remessa dos autos a esta 2ª Promotoria de Justiça de Crato/CE, a fim de que seja apurada a prática do crime previsto no art. 242, do Código Penal.

Todavia, a prática delituosa de registrar filho alheio como próprio, ou mesmo falsidade ideológica, em tese, praticados por A. B. S. N. e G. D. B., os quais registraram o próprio filho como se o fosse do bisavô, avô de A. B., tiveram como único objetivo a obtenção de vantagem ilícita em prejuizo da União, restando clara a conexão, apta a atrair a competência da Justiça Federal e portanto, a atribuição do Ministério Público Federal.

Nesse sentido é a compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL PENAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÉNCIA JUSTCA FEDERAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUERITO POLICIAL FURTO QUALIFICADO DE AGENCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS (ART. 155, §4º, I E IV, CP), CORRUPÇAO ATIVA (ART. 333, CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART 298, CP). CONEXAO TELEOLOGICA (ART 76, II, CP) ENTRE DELITOS ESTADUAS E FEDERAL INCONTROVERSA SUMULA 122/STJ. APLICAÇAO SUBSEQUENTE DA REGRA DO ART. 78, II, A, CPP: IMPOSSIBILIDADE. COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL DO LOCAL EM QUE PRATICADO 0 DELITO QUE ATRAIU A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Incontroversa a existência de conexão entre delitos estaduais e delito federal, é de se aplicar a regra prevista no enunciado n.122da Sumula desta Corte, que determina a prevalência da Competência especial da Justiça Federal em detrimento da competência comum e residual da Justiça Estadual, para o julgamento conjunto dos delitos.

A melhor exegese do verbete n. 122 da Súmula desta Corte é a que preconiza que havendo um crime federal, com menor pena cominada abstratamente e um crime estadual com maior pena, ambos conexos, o critério utilizado para a fixação não será o que considera o quantum apenatório (nos termos do art, 78, ll," a" do CPP), mas, sim, a força atrativa exercida pela jurisdição federal.

Como decorrência dessa vis atrativa, a competência deve ser determinada pelo lugar em que foi cometido o delito de competência da Justiça Federal, ainda que ele tenha pena mais branda que os delitos estaduais a ele conexos.

Inviável, portanto, que o Juízo Federal do local onde ocorreu o delito que determinou a modificação da competência para a Justiça Federal, após reconhecer a necessidade de julgamento conjunto dos delitos investigados a teor do disposto na Súmula 122/STJ, procure remeter o inquérito policial ao Juízo Federal do local onde foi praticado o delito conexo estadual de pena mais grave, com amparo na regra do art. 78. I1 "a" do CPP.

Situação em que foi reconhecida a existência de conexão teleológica (art. 76, I1, do CPP entre) os delitos de furto qualificado de agência franqueada dos Correios (art. 155, §4º, I e IV CP), praticado na cidade de Costa Rica/MS, e os crimes de corrupção ativa (art. 333, CP) e uso de documento falso (arts. 304 c/c 297, ambos do CP), esses dois últimos praticados no Munícipio de Alto Taquari/MT.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

> A conexão decorre do fato de que tanto a tentativa de suborno oferecida aos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos investigados quanto o uso de identidade falsa (ambos delitos de competência da Justiça Estadual) foram praticados com o nítido intuito de garantir a impunidade do furto qualificado, de competência da Justiça Federal.
>
> Conflito conhecido, para reconhecer a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS, o suscitado para o processamento e julgamento do inquérito policial.
>
> (CC 146.160/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇAO, Julgado em 08/06/2016, Dje 14/062016).

O entendimento acima explicitado e pacifico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme o verbete sumular n. 122, segundo o qual "Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a" do Código de Processo Penal."

É nesse mesmo sentido a lição de RENATO BRASILEIRO DE LIMA, *verbis*:

> "Havendo conexão entre crimes de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, prevalece a competência da Justiça Federal Isso porque a competência da Justiça Federal vem prevista na própria Constituição Federal, impedindo que seja afastada em prol da Justiça Estadual por força de uma regra prevista na lei processual penal". (Manual de processo penal: volume único /Renato Brasileiro de Lima 4 ed. rev, ampl e atual Salvador Ed. JusPodivm, 2016.)

No presente caso, é incontroversa a existência de conexão teleológica (art. 76, II, do CPP) entre os delitos de estelionato previdenciário contra a União Federal (art. 171, §3º, CP) e o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

> **registro de filho alheio como próprio (art. 242, CP), porquanto o objetivo dos investigados ao registrarem o próprio filho como se do bisavô fosse tinha como único objetivo obter vantagem ilícita, consistente em receber pensão por morte, o que de fato, veio a ocorrer.**
>
> Ex positis, o Ministério Público do Estado do Ceara, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Crato/CE suscita perante este Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO, na forma do Art. 130-A §2º, I e II, da Constituição Federal, bem ainda nos termos da compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, eis que compreende ser carente de atribuição para atuar no feito, nos termos acima indicados, com o consequente reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal para o deslinde da matéria. (...) (Grifei).

Em 28/04/2021, determinei a notificação do Procurador-chefe da República do Estado do Ceará para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados pela requerente a este Conselho Nacional.

Na data de 06/05/2021, o Procurador-Chefe encaminhou manifestação elaborada pelo Procurador da República Rafael Ribeiro Rayol, titular da Procuradoria da República em Juazeiro do Norte, com as seguintes informações:

> (...)
>
> **O cerne da questão implica em identificar ou não conexão ou continência entre o estelionato à União e o delito de "adoção à brasileira", sendo certo que o registro contrafeito de nascimento em nome do avó foi utilizado para o recebimento indevido de pensão por porte perante órgão da União.**
>
> De início, registro que o crime de estelionato já foi objeto de Denúncia por parte deste subscritor, devidamente recebida pela Justiça Federal em Juazeiro do Norte, autuada sob o n 0801173-90.2020.4.05.8102, aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

No PIC instaurado neste MPF para apuração do crime de competência jurisdicional federal (PIC 1.15.002.000066/2020-53), os denunciados, então investigados, em manifestação escrita de defesa (Documento 37), alegam que, posto terem efetivamente realizado adoção "à brasileira", com o registro de seu filho como se fosse filho do bisavô, tal fato foi feito em razão de um suposto interesse do já muito idoso A. B. DE S. em adotar o infante, pois se sentiria efetivamente pai, já que "o menor em questão foi criado pelo seu avô", o que teria gerado laços de afetividade tamanhos que teria passado a configurar paternidade socioafetiva.

Dessa forma, não obstante tenha a certidão de nascimento ideologicamente fala sido empregada para obtenção da vantagem indevida mediante fraude em detrimento da União, não foi possível demonstrar o móvel finalístico exclusivo da fraude em face da União, de forma que a elementar de o propósito exclusivo de facilitar o crime de estelionato não restou adequada comprovado.

Por essa razão, entendo, com a devida vênia, que não restou configurada a causa atrativa da competência jurisdicional federal para apuração conjunta dos crimes. Muito embora tenha ocorrido a adoção à brasileira, tal não tem prova bastante que ocorreu com o único propósito de fraudar a União, como a própria defesa sustenta.

Por esses fundamentos, entendo que a atribuição para processar o delito em questão é do MP Estadual suscitante.

Ante o exposto, solicito os bons préstimos dessa Chefia em encaminhar as informações aqui apresentadas ao Exmº Conselheiro Nacional.

Na íntegra, em anexo, segue a Denúncia ofertada e recebida pela Justiça Federal e a defesa apresentada no PIC, para melhor instruir o feito e corroborar com a análise e decisão desse conflito. (Grifei).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

As peças referidas pelo membro não foram encaminhadas.

Em 23/07/2021, determinei, com fulcro no art. 43, inciso I, e 152-D do RICNMP, a notificação do Procurador-Chefe da República no Estado do Ceará, no prazo de 10 (dez) dias, para que encaminhasse as peças referidas pelo Procurador da República Rafael Ribeiro Rayol (denúncia e defesa), que não acompanharam sua manifestação.

Em 29/07/2021, o Procurador-Chefe substituto encaminhou as peças referidas pelo Procurador da República Rafael Ribeiro Rayol.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Preambularmente, destaque-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

Do exame dos autos, no estado em que se encontram, verifica-se que a controvérsia gira em torno da suposta **conexão** entre os delitos do art. 242 ("adoção à brasileira") e o do art. 171, § 3º ("estelionato previdenciário"), ambos do Código Penal, já que sua existência enseja a reunião dos processos na Justiça Federal, atraindo a atuação do MPF, diante do disposto na Súmula 122 do STJ.

Com efeito, o membro do MPF reconheceu sua atribuição para a persecução penal do crime do art. 171, § 3º, do CP, cometido contra a União, e informou que já ofereceu denúncia quanto a esse delito, encontrando-se o processo em fase de instrução probatória. Contudo, **quanto ao crime do art. 242 do CP**, alega que não há conexão com o estelionato, o que acarretaria a atribuição do MP/CE para apurar em separado.

A conexão, no Direito Processual Penal, de acordo com Renato Brasileiro, pode ser compreendida como *"o nexo, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos eles em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório."*[2]

[2] Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. P. 640.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

São espécies de conexão: a intersubjetiva (art. 76, I, CPP); a objetiva, lógica, material ou teleológica (art. 76, II); e a instrumental, probatória ou processual (art. 76, III). A respeito a conexão objetiva, cuja alegação de existência nos autos fundamentou o declínio do membro do MP/CE, vejamos a lição do mencionado autor:

> **b) conexão objetiva, lógica ou material ou teleológica**: quando um crime ocorre para facilitar a execução do outro (conexão objetiva teleológica) – ex: mata o segurança para facilitar o sequestro da vítima –, ou um para ocultar o outro, ou um para garantir a impunidade ou vantagem do outro (conexão objetiva consequencial) – ex: estupra a vítima e, um mês depois, mata a única testemunha do fato, de modo a eliminar as provas do crime (CPP, art. 76, inciso II). (...)

Nesse toar, o art. 76, II, do Código de Processo Penal é claro ao descrever a conexão objetiva:

> Art. 76. **A competência será determinada pela conexão:**
>
> I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
>
> **II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;**
>
> III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Assim, ao verificar que uma infração penal foi praticada para **facilitar** ou ocultar outra, o membro ministerial deve reuni-las para que sejam apuradas em conjunto e, ao final do procedimento investigatório, processadas e julgadas em uma única ação, já que as provas são interligadas e podem ser usadas para instruir ambas as apurações. Tal providência também tem o objetivo de impedir a prolação de decisões contraditórias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

No caso em exame, os elementos dos autos demonstram que o crime de registro de filho alheio como próprio (art. 242 do CP) foi praticado para ao menos **facilitar** a prática do crime de estelionato em face da União, mesmo que não tenha sido possível comprovar, segundo alega do membro do MPF, que este tenha sido o **único propósito** daquele crime.

Isso ressai da própria linha de acusação evidenciada nos seguintes trechos da denúncia oferecida pelo MPF:

> O registro de A. S. D. B. em nome de A. B. DE S., que era servidor efetivo do Ministério da Agricultura, tinha o **objetivo específico** de viabilizar a concessão indevida, em seu benefício, de ulterior pensão por morte decorrente do óbito do servidor, fato efetivamente ocorrido em 27 de fevereiro de 2019 (Documento 1.1, Página 190).
>
> (...)
>
> Mesmo assim, em manifestação escrita de defesa (Documento 37), os denunciados alegam que, posto terem efetivamente realizado adoção "à brasileira", com o registro de seu filho como se fosse filho do bisavô, tal fato foi feito em razão de um suposto interesse do já muito idoso A. B. DE S. em adotar o infante, pois se sentiria efetivamente pai, já que "o menor em questão foi criado pelo seu avô", o que teria gerado laços de afetividade tamanhos que teria passado a configurar paternidade socioafetiva.
>
> Com a devida vênia, tal alegativa não se sustenta, porquanto as mais de oito décadas de vida de A. B. DE S. não permitem, na prática, que seja efetivamente pessoa que "criava" o menor, já exigindo, pela própria natureza humana, tantos cuidados quanto a criança. **Tal fato, aliado ao transcurso de apenas 14 dias entre o nascimento e o respectivo registro falso, que não é tempo suficiente para a criação de laços bastantes para suplantar a relação de paternidade natural, máxime daqueles que residiam no mesmo ambiente (bisavô, neto/pai real e**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

> **bisneto/filho), são elementos bastantes para a caracterização da fraude premeditada.**
>
> Além disso, é de se destacar que o art. 42, §1º, do ECA, proíbe expressamente a adoção de descendentes por ascendentes. Referida vedação visa, conforme o STJ, em Recurso Especial n.º 1.796.733/AM, no qual negou a adoção de bisneto pelo bisavô, "tanto a preservação de uma identidade familiar, como para evitar a eventual ocorrência de fraudes".
>
> Subsistem, portanto, provas substanciais de que A. G. G. D. e A. B. S. N. **agiram em conjunto com A. B. DE S. para engendrar, de forma premeditada e dolosa, uma fraude previdenciária quando, ainda em 2013, registraram o filho daqueles primeiros**, A. S. D. B., em nome de A. G. e de A. B., **a fim de que pudessem, através da criança, perceber, de forma indevida, a pensão por morte decorrente do ulterior óbito de A. B.**, que ocorreu em 27 de fevereiro de 2019.
>
> (...) (Grifei).

Verifica-se, portanto, que os crimes estão entrelaçados, já que, conforme argumentado pelo próprio membro do MPF, um foi praticado com o ***objetivo específico*** de viabilizar o outro, de forma ***premeditada e dolosa***.

Ademais, além da conexão teleológica, é possível constatar também a conexão probatória (art. 76, III, do CP), já que os elementos colhidos no processo penal em tramitação são fundamentais para instruir a apuração do crime do art. 242 do Código Penal.

É de se ressaltar, por oportuno, que o fato de já existir ação penal em curso quanto a um dos crimes não é causa impeditiva do reconhecimento da conexão e da reunião dos processos. Conforme disposto no art. 82 do CPP[3], mesmo que sejam

[3] Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

instaurados processos distintos, eles deverão ser reunidos para julgamento, de modo que **não há elementos para justificar a cisão da apuração das infrações verificadas**, com envio parcial ao Ministério Público estadual.

Assim, verificada a conexão, deve a persecução do crime do art. 242 do Código Penal também ser realizada pelo Ministério Público Federal, a teor do disposto na Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça.[4] Nesse sentido, vejamos:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. MOEDA FALSA COM APTIDÃO DE SER CONFUNDIDA COM AUTÊNTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. **CONEXÃO TELEOLÓGICA. PRÁTICA DE UMA INFRAÇÃO PARA FACILITAR A EXECUÇÃO DA OUTRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO RECONHECIDA.**
>
> 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal - CF.
>
> 2. O núcleo da controvérsia consiste em verificar se houve falsificação grosseira apta à caracterização, em tese, do delito de moeda falsa e se há conexão entre referido delito e tráfico de drogas apurado nas investigações.
>
> 3. Na espécie, a perícia concluiu que a falsificação da moeda "foi realizada com conhecimentos e equipamentos técnicos, resultando em características macroscópicas (visíveis a olho nu) com qualidade, podendo ser confundido com documento autêntico, dependendo do meio, do conhecimento e da atenção do observador".

[4] Súmula nº 122 do STJ: **Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Destarte, tendo em vista que a moeda poderia ser tida por autêntica, está configurada a competência da Justiça Federal para julgamento do delito tipificado no art. 289 do Código Penal - CP.

4. Quanto ao delito de tráfico de drogas, conforme investigações realizadas até o momento, não há indícios da transnacionalidade da conduta de forma que a competência da Justiça Federal deve ser analisada à luz da Súmula n. 122/STJ.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Precedentes. **Todavia, no caso em análise, segundo relato de um policial militar, o investigado afirmou que os valores falsos seriam utilizados na traficância, para vender ou comprar mais entorpecentes, ensejando, portanto, conexão teleológica entre os delitos, na medida em que o resultado de uma infração (facilitou ou facilitaria) a execução da outra.**

5. Conflito conhecido para declarar que compete o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina a análise do delito de moeda falsa, em razão da qualidade da falsificação, bem como do tráfico de drogas, com esteio na **Súmula n. 122/STJ.**

(STJ. CC 170.644/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 01/06/2020)

Diante dessas considerações, na hipótese dos autos, tendo em vista que a notícia de fato **tem por objeto a apuração de crime conexo ao que é objeto de persecução pelo Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 76, II, III e 82 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 122 do STJ,** concluo pela atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito trazido a esta apreciação.

C O N C L U S Ã O

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer o presente conflito, mas **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do **Ministério Público Federal, o suscitado,** para apurar a alegada infração penal.

É como voto.

(*Documento assinado digitalmente*)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49